

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13005.000201/96-70  
Recurso : 117.470  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. ( ATUAL DENOMINAÇÃO DE  
ARMADA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS LTDA.)  
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.798

**INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS –** Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III “a” e “b” da CF).

**COMPENSAÇÃO –** Contribuição Social sobre Lucro – Lei nº 7.689/88. A Lei nº 7.689/88, não admite a compensação de prejuízos e não colide com as Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92, ao contrário, harmoniza-se com estas. Recurso Improvido.

Rejeitada a preliminar suscitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. ( ATUAL DENOMINAÇÃO DE ARMADA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

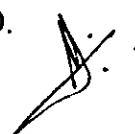
PROCESSO Nº: 13005.000201/96-70  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.798

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MÁTTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13005.000201/96-70  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.798

RECURSO Nº : 117470  
RECORRENTE: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. ( ATUAL DENOMINAÇÃO DE  
ARMADA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS LTDA.)

**RELATÓRIO**

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigindo Contribuição Social sobre Lucro Líquido relativo ao exercício financeiro de 1992, ano base de 1991, porque a contribuinte compensara da base de cálculo do exercício financeiro de 1992 a base negativa da mesma contribuição apurada até o ano-base de 1991.

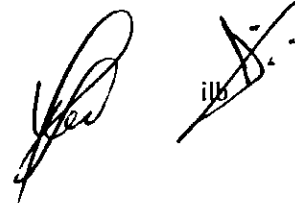
O termo de verificação fiscal esclarece ainda que a requerente questionou, através de Mandado de Segurança n. 92.0008781-7, sobre a constitucionalidade das leis nºa 7.689/88 e 7.856/89, cujo processo está em fase de recurso ao Tribunal Regional Federal à vista do insucesso em primeira instância.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

**AÇÃO JUDICIAL** – A opção pela discussão de matéria na esfera judicial afasta a sua apreciação na esfera administrativa (ADN-COSIT n. 3/96).

**INCONSTITUCIONALIDADE** – A autoridade administrativa não possui competência legal para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal de 1988).

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** – Atos administrativos normativos compõem a legislação tributária, nos termos dos art. 96 e 100 do CTN.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. One signature is large and stylized, while the other is smaller and appears to be initials.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13005.000201/96-70  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.798

**SUCESSÃO** - A responsabilidade da incorporada atinge os tributos eventualmente devidos pela incorporada (art. 132 do CTN).

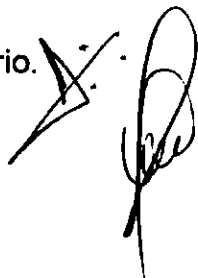
**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A contribuinte se insurge contra a Decisão, mediante o presente Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, que o órgão administrativo possui atribuição suficiente para deixar de aplicar norma inconstitucional ou ilegal contida no ordenamento jurídico positivo ao caso concreto.

Demonstra a ilegalidade e inconstitucionalidade das Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92 e alega ainda estar amparado pelo disposto no art. 44 da Lei n. 8.383/91 que tornou expressa a possibilidade de compensação da base negativa da CSLL.

As Autoridades Administrativas, mesmo mantendo a exigência do principal, expurgou da exigência a multa de ofício, excluindo-a nos termos dos arts. 132 e 121 do CTN, ao argumento de que se trata de operação de incorporação de empresa, situação em que a sucessora só responde pelos tributos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13005.000201/96-70  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.798

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

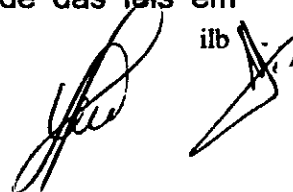
O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

Em preliminar suscita a recorrente o exame sobre a constitucionalidade ou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92 que restringe o direito à dedução da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro do exercício de 1992 a base de cálculo negativa acumulada até o ano-base de 1991.

A contribuinte sustenta que este Colegiado pode deixar de aplicar norma inconstitucional, quando, ao meu sentir, na realidade, pretende declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos. Entendo que é puro eufemismo a expressão “deixar de aplicar” ou “declarar inconstitucional”. Ora, ao deixar de aplicar o ato normativo, que se pretende inconstitucional, é o mesmo que o declarar inconstitucional. Não há diferença. E o que o órgão de julgamento faz é declarar, na revisão, se o direito está do lado do contribuinte ou da fazenda; ou melhor, no instante em que deixa de aplicar a norma inconstitucional está ao mesmo tempo declarando-a inconstitucional.

Em manifestações reiteradas deste Conselho, o posicionamento prevalecente é que falece competência a este órgão para apreciar, originariamente, matéria que diga respeito à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, como veremos a seguir:

**\*Inconstitucionalidade dos Atos Legais – Competência para decidir.  
Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir  
questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis em**



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

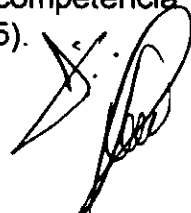
PROCESSO Nº: 13005.000201/96-70  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.798

vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos”(Revista Dialética de D. Tributário n. 18/188) Ac. n. 107-3.142 (DOU 22/01/97)

“COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma por se tratar de matéria de competência de Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, inciso II, a, e inciso III, b, da Constituição Federal. BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS - O ICMS integra a base de cálculo da COFINS por compor o preço do produto e não se incluir nas hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 2 da Lei Complementar nr. 70/91. MULTA DE OFÍCIO - Reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I da Lei nr. 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. JUROS DE MORA - Não sendo o crédito tributário integralmente pago até o vencimento, será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento (artigo 161, Código Tributário Nacional). Recurso provido em parte”. (DOU de 12.04”. (DOU de 12.04.99 - Processo nº : 10840.001644/95-58 - Sessão de : 02/06/98 Recurso nº : 101490 Acórdão nº : 201-71770 - Recorrente : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA. - Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SPRelator : ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.”

“IRPF – Normas Gerais – Constitucionalidade das Leis – Ao Conselho de Contribuintes não cabe discutir a constitucionalidade das leis, tornando-se sem objeto e não devendo ser conhecido o recurso que verse exclusivamente sobre essa matéria” (R.Dialética, n. 21/223) - Ac. n. 106-06.394 (Dou 31/03/94).

“Finsocial – Constitucionalidade – Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as leis emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência” (R. Dialética n. 4/186) - Ac. 102-30.213 (DOU 3/11/95).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13005.000201/96-70  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.798

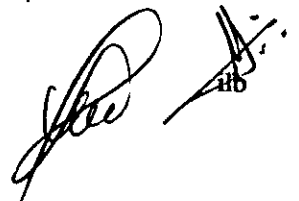
E tenho mais os seguintes motivos. É que labora em favor das leis e atos normativos a presunção de constitucionalidade.

Em segundo lugar, quem dispõe de competência para avaliar se lei é ou não compatível com a Constituição, pelo princípio do plenário, são os tribunais judiciais, por maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 97 c/c 102, II, "a" e "b" da CF). Observe: nem o órgão fracionário pode, em primeira mão, declarar a norma inconstitucional, só podendo pronunciar-se após decisão do plenário. Ora, se nem mesmo o órgão fracionário pode enfrentar a questão, por muito maior razão, não se concebe que este Colegiado, como componente do Poder Executivo e apenas revisor de lançamento, tenha competência para emitir juízo de valor sobre a constitucionalidade ou não de lei ou qualquer ato normativo.

E assim, em respeito ao artigo 97 da Carta Magna, entendo que os órgãos de julgamento administrativo só devem enfrentar a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, após a manifestação do Plenário dos Tribunais Superiores em sede de judiciário.

Desta forma, rejeito a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, apesar de pessoalmente dissentir, curvo-me a tendência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente a partir da edição do art. 44 da Lei nº 8.383/91, é que passou a ser permitida a dedução da base de cálculo negativa dos exercícios anteriores, dos futuros lucros sobre o que incide a CSLL, não sendo permitida a sua dedução antes daquele dispositivo legal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no sentido de que "COMPENSAÇÃO – Contribuição Social sobre Lucro – Lei nº 7.689/88. A Lei nº 7.689/88, não admite a

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13005.000201/96-70  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.798

compensação de prejuízos e não colide com as Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92, ao contrário, harmoniza-se com estas. Recurso Improvido" (Ac. um da 1ª Turma do STJ – R.Esp. 142.364-RS – Rel. Ministro Garcia Vieira – j. 03.03.98) – extraído de Repertório IOB de Jurisprudência nº 12/98, pág. 283 – 1-12.359). A mesma publicação destaca do voto do relator o seguinte:

"Pretende o recorrente lhe seja assegurado o direito de compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro apurado em 1990 e 1991, quantificada em UFIR, com as bases de cálculo positivas até o limite de sua compensação total, a partir do mês base de julho de 1994..." (fls. 113) (...) Acertadamente, a meu ver, entendeu o venerando acórdão recorrido que: "Até a adição da lei nº 8.383/91 havia implícita vedação à possibilidade de compensação de prejuízos, uma vez que antes que se pudesse cogitar da implementação desse benefício, com a simples apuração do resultado que se dá em momento anterior, já se tenha a base de cálculo da exação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88 Assim, a Instrução Normativa nº 198/88, ao dispor que 'o resultado negativo apurado em um período-base não poderá ser compensado na determinação na determinação da base de cálculo da contribuição social do período posterior', nada inovou em relação ao texto legal, assim como também a Instrução Normativa nº 9/92, que repete a mesma vedação, só que especificamente em relação à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada no Balanço levantada em 30/06/92. Ambas as instruções só fizeram explicitar a lei, sem incorrer em ilegalidade. Acarretando, a compensação de prejuízo, diminuição da base de cálculo da exação, não pode ser autorizada em relação aos exercícios anteriores, à edição da Lei nº 8.383/91 – quando essa possibilidade passou a integrar o ordenamento jurídico – senão mediante lei, em face do princípio da reserva legal estatuído no art. 97, inciso IV, do CTN". (fls. 92) (...) É claro que a lei nº 8.383/91, não pode ser aplicada retroativamente para alcançar períodos anteriores à sua vigência, nos quais não havia autorização legal para a compensação da contribuição social sobre o lucro com o prejuízo."

Da decisão colhem-se os seguintes argumentos do Ilustre Relator:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13005.000201/96-70  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.798

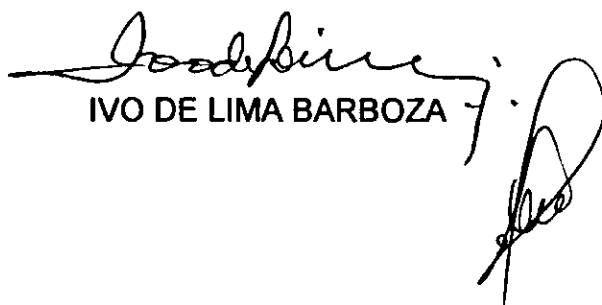
“Pela guia do relatório, como prelóquio, registra-se que, com fulgor maior, a parte recorrente insurgiu-se contra ato da administração fiscal baseado na Instrução Normativa nº 90/92, versando a compensação de prejuízo apurado no período-base (1991), para o efeito do cálculo da Contribuição Social com o período-base posterior (1992). Pois bem: terçando observações a respeito das Leis nºs 6.404/76, 7.689/88 (art. 2º) e 8.383/91 (art. 44), pela clareza e objetividade, ganham relevância as considerações postas pela parte recorrente, ...”

No Recurso Especial nº 177893/RS (98/0042269-2) ficou claro que “Até a vigência do art. 44, da Lei nº 8.383/92 (sic), não havia qualquer correlação entre a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a base de cálculo da contribuição social, no tocante a possibilidade de haver vinculação entre o resultado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores (Relator Min. José Augusto Delgado – extraído de Suplementos de Comentários, jurisprudência e atos administrativos, 11/98).

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, por entender que a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é privativo do plenário dos Tribunais, em sede de judiciário (art. 97 da CF) e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso ante as razões expendidas.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 15 de abril de 1999

  
IVO DE LIMA BARBOZA